



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7.890/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 30/08/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BERENICE DA COSTA (*1958+2019).

Autor: Ver. Leandro Morais.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 10 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7890 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BERENICE
DA COSTA (*1958+2019).**

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BERENICE DA COSTA a atual Rua G (SD-G), com início na Rua Lucas Alves Pires e término na Rua Akiba André Levy, localizada no bairro Residencial Veccon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

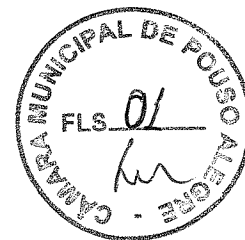
Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 10 de outubro de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7890 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BERENICE
DA COSTA (*1958+2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BERENICE DA COSTA a atual Rua G (SD-G), com início na Rua Lucas Alves Pires e término na Rua Akiba André Levy, localizada no bairro Residencial Veccon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

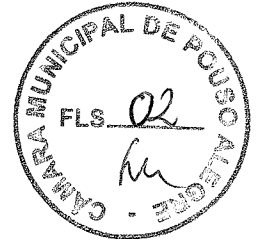
Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR Leandro Morais - 31/08/2023 13:38:47 - UTRN-15WT-93HM-5UDP



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Berenice da Costa, nasceu no dia 27 de fevereiro de 1958, no Distrito do Paiolino na Cidade de Poço Fundo- MG, filha de Julia Maria de Jesus e João Manoel Cândido, viveu parte da infância em Poço Fundo e aos 14 anos de idade mudou-se para Pouso Alegre onde trabalhou e estudou e construiu sua família.

Berenice da Costa foi uma mulher notável cuja vida deixou uma marca indelével em sua família e comunidade. Nascida em Paiolino, Sul de Minas Gerais, ela construiu sua vida na cidade de Pouso Alegre, onde encontrou amor e satisfação em viver.

Sua dedicação à família era inigualável. Como filha de Julia Maria de Jesus e João Manuel Candido da Costa, ela compartilhou vínculos profundos com seus cinco irmãos e era adorada por todos. Berenice também era Mãe de quatro filhos, onde a história de seu primogênito foi interrompido aos dois anos de idade, porém sempre carinhosamente lembrado por ela, ficando seus três filhos que eram a razão de sua existência, alimentando-a com um propósito inabalável.

Além de ser uma Mãe excepcional, Berenice floresceu como a melhor avó possível. Ela descobriu um amor renovado e intenso em seu papel de avó, demonstrando afeto profundo por seus netos, que a amavam igualmente. Sua casa era um refúgio de carinho e sabedoria, onde palavras acolhedoras eram tão comuns quanto os risos e abraços.

Berenice cativava a todos com seu espírito generoso. Seu amor sincero pelas pessoas ao seu redor era notório, e ela não hesitava em ajudar quem precisasse. Sua disposição em dar tudo de si para apoiar os outros foi uma das muitas características que a destacaram.

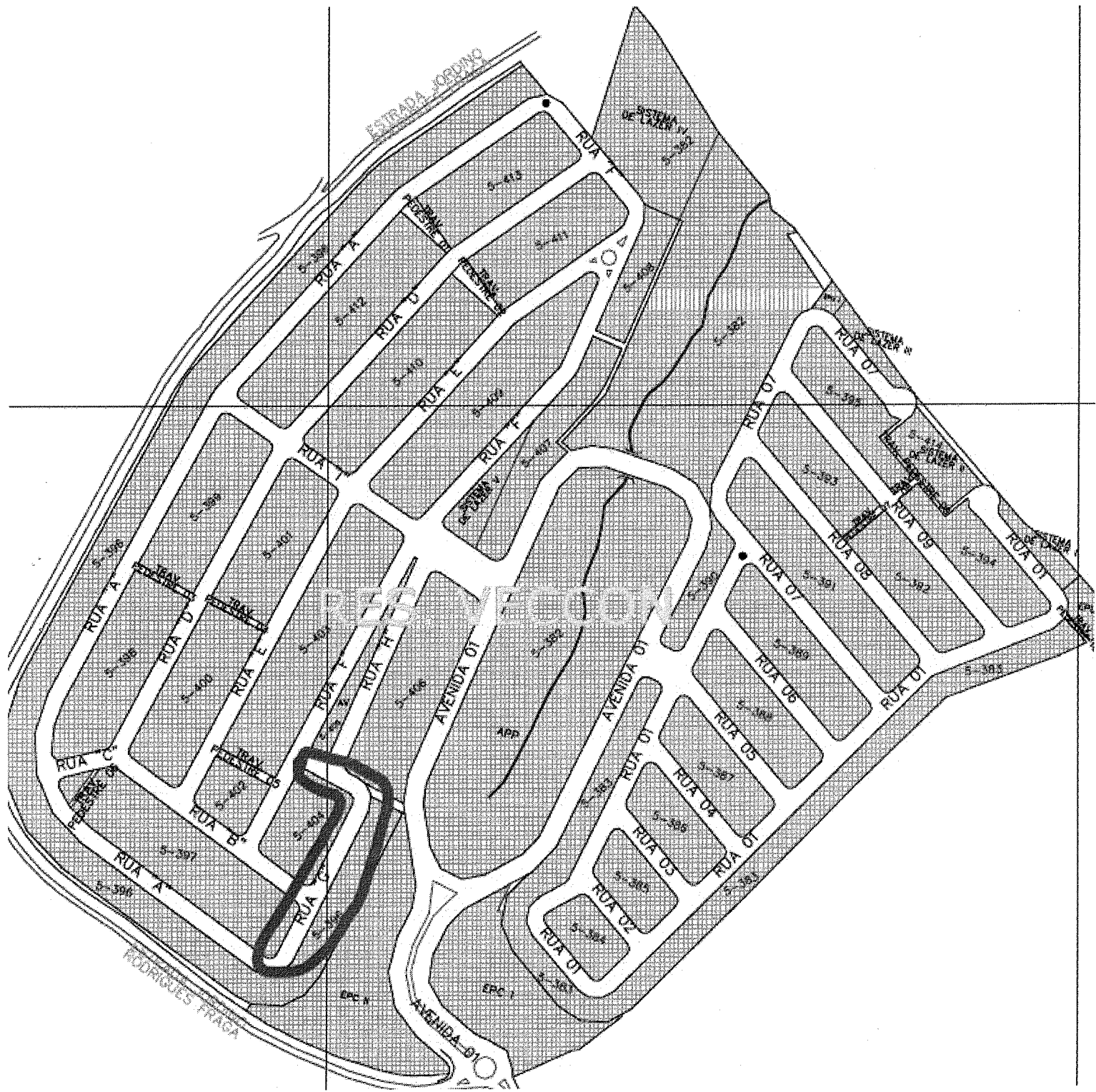
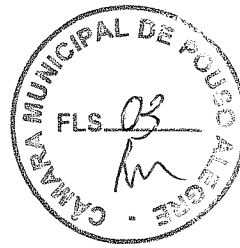
Uma mulher de grande força interior, Berenice irradiava amor e calor. Sua honestidade e caráter inquestionável deixavam uma impressão duradoura em todos os que a conheciam. Seu jeito incrível de ser moldou sua família e amigos, deixando um legado de amor, generosidade e sabedoria que será lembrado por todos.

Berenice cumpriu com excelência sua missão de vida, e estará sempre Viva em nossas memórias e corações!

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR Leandro Morais - 31/08/2023 13:38:47 - UTRN-15WT-93HM-5UDP





DECLARAÇÃO DE ÓBITO

2ª Via - Arquivo

UNIDADE DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Rua Ricardo Edwards, 100 - Vila Industrial - Tel.: 3908-6075 / 3929-4336 - S.J Campos - SP

S.J.Campos, 24/06/2019

Nº OA (URBAM): 50247

URNA:

DATA: 24/06/2019 Hora: 23:53 Nº DO (Saúde): 289294606

Nome: BERENICE DA COSTA
End.: RUA BENEDITO DE GODOI
Cidade: SAO JOSE DOS CAMPOS
Est.: SP CEP: 12.239.034 Prof.: DOMESTICA
Est. Civil: DIVORCIADO(A) Natural: POÇO FUNDO
Titulo: NAO APRESENTOU Reserv.:
Bens: NAO DEXA BENS.
Cônjuge: DIV. DE MERCI DA COSTA
Local Fal.: HOSPITAL DE CLINICAS SUL
Local Sep.: CEMIT DO PAIOLINHO/DISTRITO DE POÇO FUNDO/MG
Doc.: MG-12.881.071/SSP/MG
Obs (DO): NAO APRESENTOU CERTIDAO DE CASAMENTO.

Dt. Nasc.: 11/03/1958 Idade: 81 Sexo: F Cor: BRANCA
Nº: 48 Complém.:
Bairro: RESIDENCIAL UNIAO

Est.: MG Eleitor: POUSO ALEGRE
Cat.: Cert. Nº:
Test.: NAO DEIXA TESTAMENTO.
Dt. Casamento:



Data Falec.: 24/06/2019 Hora Falec.: 21:35
CPF: 712.518.126-00

Pai: JOAO MANOEL CANDIDO
Nat.: POÇO FUNDO
Prof.: FALECIDO
End. Pais: FALECIDOS

Est.: MG

Mãe: JULIA MARIA DE JESUS
Nat.: POÇO FUNDO
Prof.: FALECIDA

Est.: MG

Médico(s):
(1) CONRADO O. VALADARES
(2)
Causa Mortis (1): NEOPLASIA DE PULMAO
Causa Mortis (2): N /C
Causa Mortis (3): N /C
Local Ocorrência:

CRM: 202092

Data:
BO:
Hora:

FILHOS

Nome Idade Nome Idade
CLEVERSON 33 KARINA 39
KATIA 37
Obs:

DECLARANTE Nome: CLEVERSON ESTEVAM DA COSTA

RG: 54.214.676-9/SSP/SP

Prof.: GERENTE COMERCIAL

Grau Parentesco: FILHO

Est. Civil: SOLTEIRO(A)

End.: AVENIDA BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nº: 666

Complém.: AP 36

Bairro: CIDADE MORUMBI

Cidade: SAO JOSE DOS CAMPOS

Est.: SP

CEP: 12.238.700

CPF: 015.638.646-14

Tel.: (12)7412-3673

Li a presente Declaração e atesto de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizando-me por futuras contestações.

A presente declaração é válida para fins de sepultamento e remoção de corpos. Inclusive para além dos limites de São José dos Campos, nos termos do provimento 26/81 Item 2 Alínea da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e a Portaria nº 15/85 da Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de São José dos Campos

Signature of BENEDITO JOSE DE ARAUJO, Funcionário, with stamp of Cartório do 1º Subdistrito, Matricula 12165x, URBAM.

Signature of CLEVERSON ESTEVAM DA COSTA, Declarante, with address: End.: RUA HUMAITA, 220 - CENTRO (3904-0075)

URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM (DIVISÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO) Nº OA: 50247 S.J.Campos, 24/06/2019

Cartório: CARTORIO DO 1º SUBDISTRITO

End.: RUA HUMAITA, 220 - CENTRO (3904-0075)

Nome: BERENICE DA COSTA

Dt. Falec.: 24/06/2019

DECLARO QUE RECEBI O PROTOCOLO PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO NO CARTÓRIO

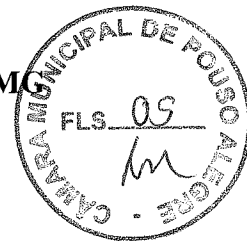
Signature of BENEDITO JOSE DE ARAUJO, Funcionário

2ª Via - Arquiv

Li a presente Declaração e atesto de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizando-me por futuras contestações.

Signature of Cleverson Estevam da Costa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 31 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.890/2023**, de **autoria do Vereador Leandro Moraes**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BERENICE DA COSTA (*1958+2019).”**

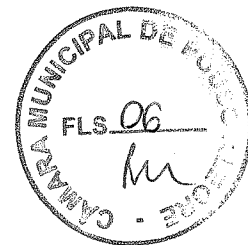
O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA BERENICE DA COSTA a atual Rua G (SD-G), com início na Rua Lucas Alves Pires e término na Rua Akiba André Levy, localizada no bairro Residencial Veccon Moradas.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

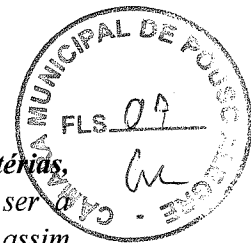
Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

2



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

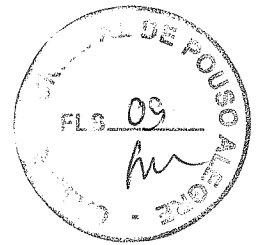
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

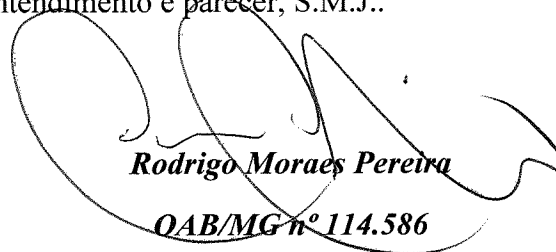
Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



CONCLUSÃO

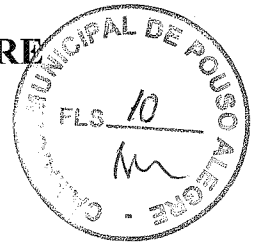
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.890/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.890/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BERENICE DA COSTA (*1958+2019).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI 7.890/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BERENICE DA COSTA (*1958+2019).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

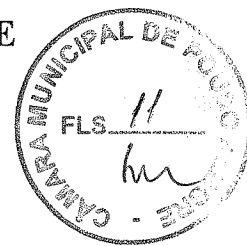
No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.890/2023 em análise passa a denominar-se e RUA BERENICE DA COSTA a atual Rua G (SD-G), com início na Rua Lucas Alves Pires e término na Rua Akiba André Levy, localizada no bairro Residencial Veccon Moradas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.890/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.10.10
15:57:26 -03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:049 FERREIRA:04954779669
54779669 Dados: 2023.10.10
16:05:34 -03'00'

Bruno Dias

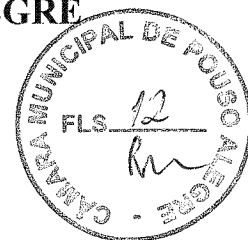
Presidente

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7890/2023, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: BERENICE DA COSTA.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7890, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7890/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

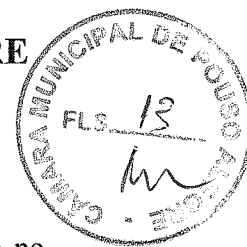
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

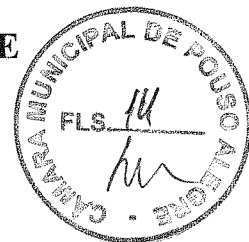
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7890/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 11 de setembro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:095428
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.10.10 13:33:48
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.10.10 13:49:03 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR
PEREIRA DE
SOUZA:002771
58680

Assinado de forma
digital por ODAIR
PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2023.10.10
13:38:40 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário